

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA NOS GRUPOS DE SOCIEDADES

Sônia Marcia Borth¹
Tarcísio Meneghetti²

SUMÁRIO

Introdução; 1 A personalidade das sociedades empresárias; 1.1 A pessoa jurídica; 1.2 As sociedades empresarias; 1.3 A personificação das sociedades empresarias; 2 A desconsideração de personalidade jurídica; 2.1 Aspectos gerais; 2.2 Os pressupostos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica; 2.3 As teorias maior e menor; 3 Grupos de sociedades; 4 A desconsideração da personalidade nos grupos de sociedades; Considerações finais.

RESUMO

Este artigo busca analisar a aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica nos Grupos de sociedades. Para isso apresenta inicialmente uma análise da Pessoa Jurídica, Sociedade Empresária, as teorias maior e menor, grupos de sociedades e a importância dos pressupostos para desconsiderar a personalidade jurídica, assim, usados como critérios objetivos para a aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica, apresentada como regra de exceção à manutenção da separação patrimonial existente entre a sociedade empresária e seus sócios. Ao final, apresentam-se o caminho de como se deve interpretar a Desconsideração da Personalidade Jurídica no âmbito dos grupos de sociedade.

Palavras-chave: Pessoa Jurídica. Sociedade Empresária. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Grupos de sociedade.

INTRODUÇÃO

Este Artigo Científico é o resultado da produção de uma pesquisa jurídica com a pretensão de discorrer de forma mais clara sobre a importância da desconsideração da personalidade jurídica nos grupos de sociedades.

Visando um melhor desenvolvimento do assunto proposto, este artigo está dividido, além desta Introdução e as Considerações Finais, em quatro partes, que são: 1) A Personificação das Sociedades Empresárias; 2) A Desconsideração da

¹ Aluna do curso de Direito da UNIVALI. e-mail: soniaborth@hotmail.com.

² Mestre em Direito pela UFSC, Graduado em Direito pela UNIVALI, Professor de Direito Empresarial do curso de Direito da UNIVALI. e-mail: tmeneghetti@univali.br.

Personalidade Jurídica; 3) Grupo de Sociedades; 4) A Desconsideração da personalidade Jurídica nos grupos de sociedades.

Como forma de estruturação básica para a elaboração do presente artigo foi formulados os seguintes Problemas de Pesquisa: a) Qual o escopo da desconsideração da personalidade jurídica? b) A Desconsideração da Personalidade Jurídica possui critérios objetivos para a sua aplicação? c) A Desconsideração da Personalidade Jurídica é utilizada como instrumento jurídico para a reparação de Danos a terceiros? d) A aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica nos grupos de sociedades obedece a critérios objetivos?

Para responder aos problemas apresentados acima foram formuladas as seguintes hipóteses: a) Serve para atingir os bens dos sócios quando necessitar e para reparar danos a terceiros; b) Sim, para ser aplicada a técnica da Desconsideração da Personalidade Jurídica há a necessidade de observância de critérios objetivos que será apresentado no decorrer deste artigo, como fraude, abuso de poder, etc.; c) Sim, autoriza a aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica como forma de reparação a terceiros os Danos causados por pessoas jurídicas; d) Sim, apresenta critérios objetivos coerentes com os postulados da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica nos grupos de sociedades é uma exceção à regra geral e pode sim ocorrer isso, mediante fraude, abuso de personalidade jurídica, confusão patrimonial, desvio de finalidade, autorizado pelo art. 50 do Código Civil.

A pesquisa se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados.

1 A PERSONALIDADE DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

1.1 A Pessoa Jurídica

No entendimento de André Franco Montoro³, as pessoas jurídicas são todas as instituições ou entidades onde a ordem jurídica atribui capacidade para ser titular

³ MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 20.

de direitos e obrigações, com finalidade própria, dotada de organização de pessoas e bens. É exemplos de pessoas jurídicas a União, os Estado, Municípios, as sociedades, as fundações, as associações, etc.

Com amparo na doutrina civilista de Fábio Ulhoa Coelho⁴, se pode dizer que a Pessoa é o sujeito de direito corpóreo, o qual recebe da ordem jurídica vigente uma autorização genérica para praticar atos e negócios jurídicos. Por tal entendimento, trata-se a Pessoa de um sujeito de direito que, por sua personificação, é autorizada pelo direito posto à titularizar direitos e obrigações de maneira ampla. Portanto, a pessoa é o sujeito de direito que pode realizar todos os atos e negócios jurídicos que não estejam proibidos.

Conforme é o comentário de André Franco Montoro⁵, é evidente que, não sendo substancialmente uma pessoa com corpo, inteligência e vontades próprias, a 'pessoa jurídica' sofre, em sua capacidade de direitos, as limitações decorrentes de sua natureza. A capacidade das pessoas jurídicas estende-se a todos os campos do direito, compatível com sua natureza, tais como o direito de personalidade, como o direito ao nome, à própria existência e ao exercício de suas funções; Direito obrigacionais, como de contratar, comprar, vender, alugar.

1.2 As Sociedades Empresarias

Discorre com a lição de Gladston Mamede⁶, que as sociedades empresárias exercem atividade econômica organizada para produção ou a circulação de bens ou de serviços. As sociedades empresárias registram-se nas juntas comerciais.

De acordo com o magistério de Waldo Fazzio Junior⁷, identifica-se a sociedade empresária como a pessoa jurídica de direito privado, implementada por um contrato ou estatuto, cujo objetivo social é a exploração de atividades empresariais ou que, independentemente de seu objeto, adota a forma de uma societária por ações.

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 13. ed. Saraiva. São Paulo, 2003. p. 139.

⁵ MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do Direito**. p. 22.

⁶ MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2012. p. 40-41.

⁷ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2000. p. 151.

Conforme é a lição de Amador Paes de Almeida⁸, sociedade empresária é a sociedade regular ou de direito que explora atividade econômica organizada. Considera-se empresária a sociedade que tem por objetivo o exercício de atividade própria de empresários sujeitos a registro. No âmbito do direito comercial, é a sociedade regular ou de direito cujos atos constitutivos foram regularmente inseridos no órgão competente. A sociedade empresária é a titular da empresa, não se confundindo, assim, com as pessoas físicas de seus respectivos sócios.

Conforme é a lição de Waldo Fazzio Junior⁹, no direito brasileiro, a sociedade empresária é constituída em razão da pessoa dos sócios, seja o contrato social ínsito no estatuto da sociedade por ações. A sociedade empresária sempre é produzida por um contrato ou estatuto, cuja personalidade surge quando devidamente registrada na Junta Comercial. Cada participante não contrai obrigações com uma parte contrária e sim as contrai com todos os outros participantes e com um ente a se criar, que é a sociedade. Cada participante pode ter e tem não raros interesses contrastantes com aqueles dos demais, mas todos os amoldam por meio de um escopo comum, criando um novo sujeito de direito, que é sempre a sociedade.

Pode-se notar que sociedade empresária é formada por pessoas físicas ou jurídicas que se unem para formar uma empresa, onde terão direitos e obrigações em nome dessa sociedade empresária.

Conclui-se, com a lição de Maria Helena Diniz¹⁰, que a Sociedade Empresária é a pessoa jurídica constituída pela união de pessoas, a qual atua profissionalmente no desenvolvimento de atividade econômica, organizando a produção ou a circulação de bens ou, ainda, a prestação de serviços. Portanto, a Sociedade Empresária é a pessoa jurídica, formada a partir da união de pessoas, a qual atua, ela própria, como empresário e não os seus sócios componentes.

1.3 A Personificação das Sociedades Empresárias

⁸ ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**: direito de empresa. 16. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva. 2007. p. 53-93-95.

⁹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. p. 154.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Lições de Direito Empresarial**. Saraiva. São Paulo. 2011. p. 72.

Waldo Fazzio Junior¹¹ discorre que, ao longo da humanidade, as coletividades foram sendo reconhecidas, onde não é composto apenas por pessoas físicas, mas por pessoa jurídica, coletividades de bens ou de pessoas a quem se atribui personalidade jurídica.

Conforme leciona ainda Waldo Fazzio Junior¹², a sociedade empresária, por conseguinte, quer seja contratual, quer seja institucional, a personalidade jurídica da sociedade empresária começa com o registro, cujos efeitos retroagem à data do ato constitutivo. Em outras palavras, somente com o arquivamento de seus atos constitutivos (contrato ou estatuto, conforme o caso) no Registro Público de Empresas Mercantis e atividades Afins (Junta Comercial), a sociedade empresária adquire personalidade, quer dizer, o direito de existir positivamente, no mundo jurídico.

Waldo Fazzio Junior¹³ ressalta que a sociedade empresária como pessoa jurídica é sujeito de direito, e poderá, em virtude dessa atribuição legal, praticar atos jurídicos não vedados por lei. Seus sócios manterão relações jurídicas entre si e com a nova pessoa que produziram. Perante terceiro, é a sociedade quem, com capacidade própria, negociará e responderá, com seu próprio patrimônio, pelos encargos que contrair e poderá estar em juízo.

Os sócios, de acordo com a afirmação de Waldo Fazzio Junior¹⁴, não respondem pelas obrigações da sociedade. Somente se o patrimônio social se revelar insuficiente para fazer frente ao passivo da sociedade é que, ainda assim, em circunstância expressamente prevista em lei, o sócio será chamado a responder pelos encargos sociais. Sua responsabilidade, mesmo nessa eventualidade, será subsidiária (secundária, suplementar), ou seja, os sócios responderão se a sociedade não tiver com o quê responder, ou responderão pelo que a sociedade não tiver forças para responder. A sociedade não registrada é sociedade não personificada, conhecida como sociedade em comum (de fato ou irregular).

¹¹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. p. 158.

¹² FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. p. 158.

¹³ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. p. 159.

¹⁴ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. p. 159.

Francisco Zaninotto Mont' Alverne¹⁵, fala sobre os Princípios que regem a Sociedade Empresária existem dois princípios explícito que regulam sua normatização, quais sejam: a) A sociedade empresária é constituída por instrumento de organização plurilateral; b) A sociedade empresária tem personalidade jurídica de pessoa jurídica de direito privado. Adicionalmente, existem ainda outros princípios societários de caráter implícito de importante aplicação às sociedades empresárias, tais como: a) defesa da minoria societária; b) tutela da pequena e media empresa; c) controle jurisdicional; d) conservação da empresa; e) liberdade de contratar e autonomia da vontade; f) responsabilidade societária; g) legalidade.

Conforme leciona Fabio Ulhoa Coelho¹⁶, a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas que a compõem. Este princípio, de suma importância para o regime dos entes morais, também se aplica à sociedade empresária. Tem ela personalidade jurídica distinta da se seus sócios; são pessoas inconfundível, independentes entre si. A personalização das sociedades empresárias gera três consequências bastante precisas, a saber: a) Titularidade negocial – quando a sociedade empresaria realiza negócios jurídicos (compra matéria-prima, celebra contrato de trabalho, aceita uma duplicata etc.), embora ela o faça necessariamente pelas mãos de seu representante legal, é ela, pessoa jurídica, como sujeito de direito autônomo, personalizado, que assume um dos polos da relação negocial. O eventual sócio que a representou não é parte do negocio jurídico, mas sim a sociedade; b) Titularidade processual - a pessoa jurídica pode demandar e ser demandada em juízo; tem capacidade para ser parte processual. A ação referente a negócio da sociedade para ser endereçada contra a pessoa jurídica e não os seus sócios ou seu representante legal. Quem outorga mandato judicial, recebe citação, recorre, é ela como sujeito de direito autônomo; c) Responsabilidade patrimonial – em consequência, ainda, de sua personalização, a sociedade terá patrimônio próprio, seu, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual de cada um de seus sócios. Sujeito de direito personalizado autônomo, a pessoa jurídica responderá com o seu patrimônio pelas obrigações que assumir. Os sócios, em regra, não responderão pelas obrigações da sociedade. Somente em hipóteses excepcionais,

¹⁵ ALVERNE, Francisco Zaninotto Mont'. **Monografica: Responsabilidade dos Administradores** Rio de Janeiro. 2010. p. 12.

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 24. ed. São Paulo. Saraiva. 2012. p. 142.

que serão examinadas a seu tempo, poderá ser responsabilizado o sócio pela obrigação da sociedade.

No entendimento da Suzy¹⁷, a personificação atende também ao objetivo de limitação e, até mesmo, supressão de responsabilidades individuais, além de garantir a separação do patrimônio das pessoas jurídicas daquele das pessoas físicas que a constituem. Todavia, a separação patrimonial, bem como a limitação de responsabilidades, não pode ser elevada a dogmas, pois a personificação, só legitima-se enquanto servir aos propósitos para os quais foram concebidas, surgindo, assim, a necessidade de desconsiderar-se tal personalidade sempre que for utilizada com intuítos diversos.

2 A DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURIDICA

2.1 Aspectos Gerais

De acordo com o que salienta José Hurtado Cobles¹⁸, pode-se dizer que o objetivo da Desconsideração da Personalidade Jurídica é alcançar os membros da pessoa jurídica utilizada indevidamente e responsabilizá-los por atos praticados em nome dela que visem, objetivamente, fraudar ou lesar credores.

Conforme assevera Cesar Fiúza¹⁹ os fins alcançados podem ser diversos e a personificação de tais entes pode vir a ser utilizada com objetivos fraudulentos. Ante a tais circunstância a jurisprudência e a doutrina passaram a desenvolver um remédio jurídico, como um antídoto, visando considerar ineficaz, episodicamente, a estrutura da pessoa jurídica utilizada de maneira desvirtuada. Esse remédio jurídico passou a ser denominado como “Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica”.

Conforme leciona Ana Caroline Ceolin²⁰, a Desconsideração da Personalidade Jurídica se constitui:

¹⁷ COURY, Suzi Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica** (disregard doctrine) e os grupos de empresas. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p.58, 59.

¹⁸ COBLES, José Hurtado. **La Doctrina del Levantamiento del Velo Societario**. Barcelona: Atelier, 2000. p. 62.

¹⁹ FIÚZA, César. **Direito civil**: curso completo. Belo Horizonte. Del Rey. 2010. p. 145.

²⁰ CEOLIN, Ana Caroline Santos. **Abusos na Aplicação da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte. Del Rey. 2002. p. 1-3.

[...] um remédio jurídico que possibilita aos magistrados prescindirem da estrutura formal da pessoa jurídica para tornar a sua existência autônoma, como sujeito de direitos, ineficaz em uma situação particular.

[...] o objetivo da Teoria da Desconsideração é imputar aos membros da pessoa jurídica “a responsabilidade por abusos e fraudes perpetrados”.

Pode-se notar que isso seria uma precaução contra abusos e fraudes, para os credores se protegerem dessas fraudes.

Para Waldo Fazzio Junior²¹, a desconsideração da personalidade jurídica é um atributo ficto emulado pelo direito e tem como raiz a licitude. No sentido positivo da capacidade, personalidade jurídica supõe observância das normas jurídicas. Por isso, mesmo regular, a sociedade empresária pode, momentaneamente, ser tratada como sociedade não personificada. Sua personalidade jurídica, atribuída pelo direito, pode ser transitoriamente desconsiderada. Isso ocorrerá quando sua autonomia patrimonial servir para acobertar práticas fraudulentas dos sócios. Aplica-se a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica toda vez que se patenteie o recurso de pessoas físicas de agir sob forma de pessoa jurídica para lesar a outrem, com a intenção de impedir que a personificação jurídica seja instrumento para assegurar a impunidade de atos sociais fraudulentos, a jurisprudência passou a adotar a Teoria da “Desconsideração da Personalidade Jurídica”. Também chamada de teoria “da superação” ou “da penetração”, essa consiste em colocar de lado a autonomia patrimonial da sociedade possibilitando a responsabilidade direta e ilimitada do sócio por obrigação que, em princípio, é da sociedade. Assim, afasta-se a ficção para que aflore a realidade.

Waldo Fazzio Junior²² discorre que a pessoa jurídica, assim, não faz desaparecer a sociedade, apenas a desconhece para ver através dela, com transparência, os responsáveis pela prática de abusos e fraudes. Assim, busca-se atingir a responsabilidade dos sócios por atos de malícia e prejuízo. A jurisprudência aplica essa teoria quando a sociedade acoberta a figura do sócio e torna-se instrumento de fraude.

²¹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. p.160.

²² FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. p. 161.

Conforme se compreende da lição de Fabio Ulhoa Coelho²³ a desconsideração da pessoa jurídica não atinge a validade do ato constitutivo, mas a sua eficácia episódica. Uma sociedade que tenha a autonomia patrimonial desconsiderada continua válida, assim como válidos são todos os demais atos que praticou. A separação patrimonial em relação aos seus sócios é que não produzirá nenhum efeito na decisão judicial referente àquele específico ato objeto da fraude. Esta é, inclusive, a grande vantagem da desconsideração em relação a outros mecanismos de coibição da fraude, tais como a anulação ou dissolução da sociedade. Por apenas suspender a eficácia do ato constitutivo, no episódio sobre o qual recai o julgamento, sem invalidá-lo, a teoria da desconsideração preserva, que não será necessariamente atingida por ato fraudulento de um de seus sócios, resguardando-se desta forma, os demais interesses que gravitam ao seu redor, como o dos empregados, dos demais sócios, da comunidade, etc.

Conforme é o magistério de Maria Helena Diniz²⁴, a pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles; além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais ou até jurídicas que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil é lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida na sociedade. Por sua vez, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinados de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica para coibir fraudes de sócios que dela se valeram como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica.

Pela lição de Gladston Mamede²⁵ a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica é uma hipótese excepcional na qual se permite a distinção entre a personalidade da pessoa jurídica e a personalidade de sócios, associados ou

²³ COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**, 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 159.

²⁴ DINIZ, Maria Helena. **Lições de direito empresarial**. São Paulo. Saraiva. 2011. p. 60-62.

²⁵ MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 6. ed. São Paulo: atlas. 2012. p. 238-239.

administradores. Mamede complementa que assim, desconsidera-se a personalidade da pessoa jurídica da sociedade para identificar o ato daquele ou daqueles que, usando daquela personalidade de forma fraudatória, determinaram o prejuízo; a partir dessa desconsideração, será possível responsabilizá-los pessoalmente. Sob a ótica do direito privado, designadamente Direito Empresarial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade nas hipóteses de dolo, fraude, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Há dolo no consciente uso ilícito da pessoa jurídica, como na constituição da pessoa jurídica para a prática de atos elícitos. Para o autor, esta medida excepcional reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal.

2.2 Os Pressupostos para a aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica

O pressuposto inafastável é a ocorrência do fraude por meio de separação patrimonial. Se a autonomia patrimonial não foi utilizada indevidamente, não há fundamento para a sua desconsideração.

Conforme é o magistério de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho²⁶, os fundamentos dogmáticos que fundamentam a doutrina da Desconsideração da Personalidade Jurídica foram dados pela obra do alemão Rolf Serick, em trabalho apresentado na década de 50, cujo modelo passou a ser debatido e discutido em todo o mundo.

Fábio Ulhoa Coelho²⁷, observa que o trabalho de Rolf Serick direciona à quatro postulados básicos, que são 1) o juiz, diante de qualquer ato que, por meio do instrumento da pessoa jurídica, vise frustrar a aplicação da lei ou cumprimento contratual, ou, ainda, prejudicar terceiros de modo fraudulento, deve desconsiderar o princípio da separação entre o sócio e pessoa jurídica; 2) a simples frustração de crédito devido por pessoa jurídica não é hipótese autorizadora da teoria em comento; 3) para o atendimento dos pressupostos da norma jurídica, devem-se levar em conta as pessoas físicas que agiram pela pessoa jurídica; 4) não se pode admitir

²⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1. p. 227.

²⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito Comercial**. 14. ed. Saraiva: São Paulo. 2010. v. 2. p. 37.

negócio jurídico realizado consigo mesmo, ou seja, aquele realizado entre um sócio (pessoa natural) e a pessoa jurídica da qual é membro.

Tendo em vista a lição do Amador Paes de Almeida²⁸, cita-se dois pressupostos: 1º a fraude; 2º o abuso do direito. No primeiro, a pessoa jurídica é utilizada, pelos respectivos sócios, como instrumento de fraude, visando vantagens pessoais em prejuízo alheio. No segundo, é dirigida de forma inadequada e abusiva.

2.3 As Teorias Maior e Menor²⁹

No direito brasileiro, conforme é a lição de Fábio Ulhoa Coelho³⁰, de há duas teorias da Desconsideração: a maior, pela qual o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela, e a menor, em que o simples prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia patrimonial.

Segundo o Fábio Ulhoa Coelho³¹, uma das teorias, a teoria maior, é mais elaborada, de maior consistência e abstração, que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Neste caso, distingue-se com clareza a desconsideração da personalidade jurídica e outros institutos jurídicos que também importam a afetação de patrimônio de sócio por obrigação da sociedade (ex. a responsabilização por ato de má gestão, a extensão da responsabilidade tributária ao administrador etc.). De outro lado, a teoria menor, que é menos elaborada, que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade. A teoria menor se contenta com a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais e da solvência de qualquer sócio, para atribuir a este a obrigação da pessoa jurídica.

²⁸ ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**: direito de empresa. p. 60.

²⁹ Saliencia informar que esta Teoria não esta mais sendo utilizado pelo Fabio Ulhoa Coelho.

³⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 10. ed. São Paulo. Saraiva: 2007. v. 2. p. 36-47.

³¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. p. 36.

A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica não é uma teoria contrária à personalização das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, é seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam. Continuando Fábio Ulhoa Coelho³² discorre que é necessário deixar bem claro esse aspecto, pois a teoria maior, não é uma teoria contra a separação subjetiva entre a sociedade empresária e seus sócios. Muito pelo contrário, ela visa preservar o instituto, em seus contornos fundamentais, diante da possibilidade de o desvirtuamento vir a comprometê-lo. Isto é, a inexistência de um critério de orientação, a partir do qual os julgadores pudessem reprimir fraudes e abusos perpetrados através da autonomia patrimonial, poderia eventualmente redundar no questionamento do próprio instituto, e não do seu uso indevido. Esse critério é fornecido pela Teoria da Desconsideração, que, assim, contribui para o aprimoramento da disciplina da pessoa jurídica.

A teoria menor, conforme é a lição Fábio Ulhoa Coelho³³, é bem menos elaborada que a maior. Ela reflete, na verdade, a crise do princípio da autonomia patrimonial, quando referente a sociedades empresárias. O seu pressuposto é simplesmente o desatendimento do crédito titularizado perante a sociedade, em razão da insolvência ou falência desta. De acordo com a teoria menor da desconsideração, se a sociedade não possuir patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigação daquela. A formulação menor não se preocupa em distinguir a utilização fraudulenta da regular do instituto, nem se indaga se houve ou não o abuso de forma. Por outro lado, é-lhe de todo irrelevante a natureza negocial do direito creditício oponível à sociedade. Assim, valendo-se do mesmo argumento, a doutrina brasileira, ao se debruçar sobre os julgados relativos ao assunto proferidos pela Justiça nacional, deve concluir que alguns juízes brasileiros se entendem autorizados a desconsiderar o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica tendo pressuposto unicamente a frustração do credor da sociedade.

Para melhor esclarecimento sobre o assunto das duas teorias apresentada é que a teoria maior precisa ter a comprovação de fraude e abusos, já na teoria menor não precisa de comprovação, a exceção utilizada nos casos da desconsideração da

³² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. p. 37.

³³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. p. 47.

personalidade jurídica é a teoria maior, precisa ter comprovação de um dos requisitos, para ser aceito a desconsideração da personalidade jurídica.

3 GRUPOS DE SOCIEDADES

Na lição de Suzi Elizabeth Cavalcanti Coury³⁴ os grupos de empresa constituem, sem dúvida, um dos procedimentos concentradores mais apropriados para a obtenção, de maior produtividade e maiores lucros, com menos custos, pois, através deles, submetem-se a unidade de poder diretivo empresas juridicamente independente, mas economicamente unidas. O grupo de empresas visa a realização da concentração, assegurando uma unidade de direção entre pessoas jurídicas que chegam a ser dependentes umas das outras, sem que suas personalidades verdadeiramente sejam afetadas. Com efeito, a personalidade jurídica de cada uma das empresas do grupo revela a autonomia formal das unidades que a compõe, apesar de elas visarem aos mesmos objetivos e encontrarem-se, na realidade, submetidas a unidade de direção. Por sua vez, os grupos de subordinação caracterizam-se fundamentalmente pela unidade de controle, ou seja, pela preeminência de uma empresa sobre a outra, com possibilidade e exercício de dominação, de controle da atividade da subordinada.

No entendimento de Gladston Mamede³⁵, A sociedade controladora e suas controladas podem constituir um grupo de sociedades. Para tanto, deverão estabelecer uma convenção, por meio da qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. Para tanto, a sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. Destaque-se que a companhia que, por seu objeto, depende de autorização para funcionar somente poderá participar de grupo de sociedade após a aprovação da convenção do grupo pela autoridade competente para aprovar suas alterações estatutárias. Será a convenção do grupo que estabelecerá as relações entre as sociedades, a estrutura

³⁴ COURY, Suzi Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica** (disregard doctrine) e os grupos de empresas. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p.58, 59.

³⁵ MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 206 a 208.

administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas. Essa convenção, aprovada pelas sociedades que compõem o grupo deverá conter elementos obrigatórios da convenção de Grupo de Sociedades: a designação do grupo; a indicação da sociedade de comando e das filiadas; as condições de participação das diversas sociedades; o prazo de duração se houver, e as condições de extinção; condições de admissão de outras sociedades e de retirada das que o compõem; órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o compõem; a declaração da nacionalidade do controle do grupo; e as condições para alteração da convenção. A formação do grupo não equivale a uma fusão societária, cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

Continuando na lição do Gladston Mamede³⁶ considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio da sede da sociedade de comando, da convenção de constituição do grupo, das atas das assembleias gerais, ou instrumentos de alteração contratual, de todas as sociedades que tiverem aprovado a constituição do grupo e da declaração autenticada do número das ações ou quotas de que a sociedade de comando e as demais sociedades integrantes do grupo são titulares em cada sociedade filiada, ou exemplar de acordo de acionistas que assegura o controle de sociedade filiada; as certidões de arquivamento no registro do comércio serão publicadas. A convenção deve definir a estrutura administrativa do grupo de sociedades, podendo criar órgãos de deliberação colegiada e cargos de direção geral, sendo que a representação das sociedades perante terceiros, salvo disposição expressa na convenção do grupo, arquivada no registro do comércio e publicada, caberá exclusivamente aos administradores de cada sociedade, de acordo com os respectivos estatutos ou contrato sociais. Os administradores do grupo e os investidos em cargos de mais de uma sociedade poderão ter a sua remuneração rateada entre as diversas sociedades, e a gratificação dos administradores, se houver, poderá ser fixada com base nos resultados apurados nas demonstrações financeiras consolidadas no grupo, embora sem ultrapassar a remuneração anual dos administradores, nem 10% dos lucros, prevalecendo o limite que for menor. Aos administradores das

³⁶ MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 206 a 208.

sociedades filiadas, sem prejuízo de suas atribuições, poderes e responsabilidade, se acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais competem observar a orientação geral estabelecida e as instruções expedidas pelos administradores do grupo que não importem violação da lei ou da convenção do grupo.

Segundo o entendimento do Amador Paes de Almeida³⁷, em conformidade com a Exposição de Motivos, grupos de sociedade são sociedades associadas a caminho da integração, que se opera mediante incorporação ou fusão. Interligadas tais sociedades, mantêm, todavia, personalidade jurídica própria, conquanto subordinadas à sociedade de comando. O grupo de sociedade só é possível entre sociedades controladora e suas controladas, como, aliás, enfatiza o art. 265 da Lei 6.404/76³⁸. A sociedade controladora será, necessariamente, brasileira, devendo, obviamente, exercer direta ou indiretamente e de modo permanente o controle das sociedades filiadas, por isso controladora. Ao grupo de sociedades aplicam-se as regras do art. 244 da Lei 6.404/76³⁹, quanto à participação recíproca. Em conformidade com o que dispõe o art. 272 da Lei 6.404/76⁴⁰, na organização administrativa do grupo. Já o art. 275 da Lei 6.404/76⁴¹, impões aos administradores do grupo a publicação e demonstrações financeiras de toda a sociedade integrante do grupo.

Conforme a lição de Fábio Ulhoa Colhoa⁴², grupo de direito, ao seu turno, é o conjunto de sociedades cujo controle é titularizado por uma brasileira (a sociedade comandante, ou *holding*) em que, mediante convenção acerca de combinação de esforços ou participação em atividades ou empreendimentos comuns, formalizam esta relação interempresarial. Os grupos devem possuir designação, da qual

³⁷ ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2007. p. 307-308.

³⁸ Lei 6.404/76. “Art. 265 – A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recurso ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participação de atividades ou empreendimentos comuns”.

³⁹ Lei 6.404/76. “Art. 244 – é vedada a participação recíproca entre a companhia e suas coligadas ou controladas”.

⁴⁰ Lei 6.404/76. “Art. 272 – a convenção deve definir a estrutura do grupo de sociedades, podendo criar órgãos de deliberação colegiada e cargos de direção-geral”.

⁴¹ Lei 6.404/76. “Art. 275 – o grupo de sociedades publicará, além das demonstrações financeiras referente a cada uma das companhias que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo”.

⁴² COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 24. ed. São Paulo. Saraiva. 2012. p. 265.

constará palavra identificadora da sua existência “grupo ou grupo de sociedades”, e devem estar devidamente registrado na Junta Comercial.

4 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA NOS GRUPOS DE SOCIEDADES.

De acordo com Suzy Elizabeth Cavalcante Coury⁴³, a partir do século XIX, foi se tornando cada vez maior a preocupação da doutrina e da jurisprudência com a utilização da pessoa jurídica para fins diversos daqueles tipicamente considerados pelos legisladores, razão pela qual passaram a buscar meios idôneos para reprimi-la. Um dos meios mais frequentemente utilizados pelo ordenamento jurídico para reagir contra o desvio de função desse instituto é exatamente a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, através da qual se supera a forma da pessoa jurídica, desvalorizando-se a distinção entre ela e os seus componentes, no caso particular, ou seja, sem negar sua personalidade de maneira geral.

De acordo com a lição de Gladston Mamede⁴⁴, sob a ótica do Direito Privado, designadamente Direito Civil e Direito Empresarial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade nas hipóteses de dolo, fraude, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Há dolo no consciente uso ilícito da pessoa jurídica, como na constituição da pessoa jurídica para a prática de atos ilícitos; é muito próximo da hipótese do uso fraudulento (nada mais que uma hipótese de ilicitude por meio da pessoa jurídica). No desvio de finalidade, a sociedade é utilizada para a prática de atos que são estranhos ao seu objeto social, o que deixa claro ter havido um abuso no manejo de sua personalidade jurídica; é a hipótese do ato praticado pelo administrador, em nome da sociedade, com excesso de poderes, permitindo ao terceiro prejudicado pedir que desconsidere a pessoa jurídica representada, para responsabilizar uma pessoa jurídica que tenha sido beneficiada pelo desvio de finalidade ou que com ela tenha relação, a exemplo de uma outra sociedade. Por fim, há confusão patrimonial quando se verifica uma promiscuidade de bens e relações jurídicas entre sociedades. Positivado pelo art. 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo

⁴³ COURY, Suzi Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica** (disregard doctrine) e os grupos de empresas. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p.63.

⁴⁴ MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 6 ed. São Paulo: Atlas: 2012. p.239 e 240.

desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica no Grupo de Sociedades, pode haver quando ocorrer uns dos requisitos citados anteriormente como (fraude, desvio de finalidade, confusão patrimonial).

Na lição da Suzi Elizabeth Cavalcanti Coury⁴⁵, a existência de uma unidade de controle sobre uma pluralidade de empresas, formalmente autônomas, tem-se prestado como elemento ideal para os grupos, que vem utilizando-se da personalidade jurídica das empresas isoladas para negarem a sua existência e eximirem-se de responsabilidades. Na verdade a autonomia das unidades que compõe o grupo, ou seja, a sua personalidade jurídica, aliada a ideia de controle de uma das empresas sobre as demais, possibilita que a existência de um interesse comum entre as diversas empresas componentes do grupo fique encoberta pelo “véu” da personalidade jurídica e somente quando levado o “véu”, constata-se que a realidade subjacente é a de um grupo de empresas. A desconsideração da personalidade jurídica, nos Grupos Econômicos, da transparência ao que parece opaco. A teoria da desconsideração jurídica resolve os problemas decorrentes do choque entre a noção de controle e a de personalidade jurídica, na medida em que possibilita a responsabilização conjunto do grupo societário, ao mesmo tempo em que consagra a sua noção.

A jurisprudência brasileira tem consciência disso, havendo uma série de decisões em que se invoca claramente a teoria da desconsideração jurídica.

Identifica-se na jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça⁴⁶.
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.579 - MG (2010/0223685-6)
RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UNIÃO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS : RENAN KFURI LOPES E OUTRO(S)
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA -MASSA FALIDA

⁴⁵ COURY, Suzi Elizabeth Cavalcanti. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p.89, 90.

⁴⁶ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no Recurso Especial nº 1.229.579. MG. 2010/0223685-6). Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 24 maio 2013.

ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA - SÍNDICO E OUTROS
EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DO MESMO GRUPO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Nesta jurisprudência entendendo-se existente fraude e confusão patrimonial a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária e extensão dos efeitos da falência decretada em face de empresa coligada, no tocante à arrecadação e avaliação de bens.

Identifica-se na jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça Ementa⁴⁷

Processo REsp 767021 / RJ
RECURSO ESPECIAL 2005/0117118-7
Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105)
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA
Data do Julgamento 16/08/2005
Data da Publicação/Fonte DJ 12/09/2005 p. 258
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.
1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel.
2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.
3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria

⁴⁷ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no Recurso Especial nº 767021. RJ.(2005/0117118-7. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 24 maio 2013.

em Jurisprudência/STJ – Acórdãos possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo).

4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).

5. Recurso não-provido.

Identifica-se na jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça Ementa⁴⁸

Apelação Cível n. 2008.067593-5, de Ibirama

Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE EMPRESA DIVERSA DA EXECUTADA, MAS QUE INTEGRA O MESMO GRUPO E É COMANDADA PELO ADMINISTRADOR COMUM. EVIDÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Nota-se nas jurisprudências que a desconsideração da personalidade jurídica acontece nos grupos de sociedades, quando houver fraude, má-fé, confusão patrimonial, abuso de direito com prejuízo a credores, e os julgadores estão reconhecendo esta exceção e autorizando a desconsideração de uma empresa para atingir os bens de outra empresa do mesmo grupo para reparar danos causados a terceiros.

No entendimento da Suzi Elizabeth Cavalcante Coury⁴⁹, percebe-se, assim, que o elemento caracterizador do abuso do poder é o fato de uma empresa, ou de

⁴⁸ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg Apelação Cível nº 2008.067593-5. Ibirama. SC. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 24 maio 2013.

⁴⁹ COURY, Suzi Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica** (disregard doctrine) e os grupos de empresas. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p.181.

um grupo de empresas, que tenha alcançado, por vias absolutamente legais, uma situação ou fática relevante, utilizar essa posição de forma abusiva. E exatamente sob este aspecto que fica patente a importância da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, como uma solução positiva para coibir os abusos de poder perpetrado através de empresas reunidas em grupo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico discorreu sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica como forma de reparação de Danos causados a terceiros por ação de Sociedades Empresárias enquanto entes personificados. Para alcançar o objetivo principal do presente artigo, realizou-se um estudo acerca da personificação das Sociedades Empresárias, em sequência as teorias maior e menor. Posteriormente foi apresentado estudo referente aos critérios para aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica como regra de exceção.

Constatou-se, com o presente estudo que a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica apresenta, como critérios objetivos para a sua aplicação, alguns postulados que foram sistematizados por Rolf Serick em sua tese de doutorado apresentada em 1953. Sob a perspectiva dos postulados formulados por Rolf Serick foi analisada a adoção da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Sendo assim, o estudo é finalizado com a formulação da crítica no sentido da responsabilização da pessoa jurídica causadora de Danos a terceiros.

O que devemos considerar é o objetivo que possui e se tem como tema desta pesquisa, que é demonstrar que a desconsideração da personalidade jurídica amplia consideravelmente as possibilidades do terceiro na busca de seu ressarcimento e defesa de seus direitos.

Na elaboração do presente artigo foram formulados os seguintes Problemas de Pesquisa e Hipótese:

Problema: a) Qual o escopo da desconsideração da personalidade jurídica?

Hipótese: a) Serve para reparação de danos causados a terceiros por pessoa jurídica;

Confirmada a Hipótese.

Problema: b) A Desconsideração da Personalidade Jurídica possui critérios objetivos para a sua aplicação?

Hipótese: b) Sim, no entendimento de Fabio Ulhoa Coelho, para ser aplicada a técnica da Desconsideração da Personalidade Jurídica há a necessidade de observância de critérios objetivos que foi exposto;

Confirmada a Hipótese.

Problema: c) A Desconsideração da Personalidade Jurídica é utilizada como instrumento jurídico para a reparação de Danos a terceiros?

Hipótese: c) Sim, conforme Gladston Mamede, autoriza a aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica como forma de reparação a Terceiros por Danos causados por pessoas jurídicas, se uma empresa não tem bens para reparar este dano, pode atingir os bens de uma outra empresa do mesmo grupo empresarial.

Confirmada a Hipótese.

Problema: d) A aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica nos grupos de sociedades obedece a critérios objetivos?

Hipótese: d) Sim, no entendimento da Ana Carolina Santos Ceolin, apresenta critérios objetivos coerentes com os postulados da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, precisa ter um dos requisitos citados anteriormente para o juiz autorizar a desconsideração.

Confirmada a Hipótese, apesar de não ter uma norma legal que autorize, esta sendo aceito e autorizado conforme entendimentos Teológicos.

Ao encerrar o presente artigo, constata-se que seus objetivos foram alcançados. Por sua vez, as hipóteses apresentadas na Introdução foram confirmadas.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.

ALVERNE, Francisco Zaninotto Mont'. **Monográfica**: Responsabilidade dos Administradores. Rio de Janeiro. 2010.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**: direito de empresa. 16. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva. 2007.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. **Abusos na Aplicação da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte. Del Rey. 2002.

COBLES, José Hurtado. **La Doctrina del Levantamiento del Velo Societario**. Barcelona: Atelier, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 13. ed. Saraiva. São Paulo, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 10. ed. São Paulo. Saraiva: 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito Comercial**. 14. ed. Saraiva: São Paulo. 2010. v. 2.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**, 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COURY, Suzi Elizabeth Cavalcanti. **A desconsideração da personalidade jurídica** (disregard doctrine) e os grupos de empresas. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Lições de direito empresarial**. São Paulo. Saraiva. 2011. citado por ALMEIDA, Amador Paes de. Manual das sociedades comerciais: direito de empresa. 19. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Lições de Direito Empresarial**. Saraiva. São Paulo. 2011.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2000.

FIÚZA, César. **Direito civil: curso completo**. Belo Horizonte. Del Rey. 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

<http://www.stj.gov.br>. AgRg no **Recurso Especial** Nº 1.229.579 - MG (2010/0223685-6). Acesso em 24 maio 2013.

<http://www.stj.gov.br>. AgRg no **Recurso Especial** Nº 767021 - RJ (2005/0117118-7). Acesso em 24 maio 2013.

<http://www.stj.gov.br>. AgRg **Apelação Cível** nº 2008.067593-5, de Ibirama – sc. Acesso em 24 maio 2013.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2012.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.